SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234104 - PB (2026/0093976-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 302, § 2º E 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

3. O aditamento restringiu-se à adequação da capitulação jurídica dos fatos à legislação vigente à época do ocorrido, sem qualquer modificação da narrativa fática ou ampliação da imputação originalmente deduzida. Trata-se, portanto, de mera correção do enquadramento jurídico, hipótese que não altera os limites da acusação nem compromete o exercício da defesa.

4. É firme o entendimento de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da classificação jurídica que lhes é atribuída. Inexistindo inovação fática apta a surpreender a defesa, mostra-se desnecessária a reabertura de prazo para apresentação de nova resposta à acusação ou a

Documento eletrônico VDA59053824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cc6fccc-d1ba-48e9-806e-754c00a116b4

realização de nova citação, porquanto preservados o contraditório, a ampla defesa e a regularidade da persecução penal.
5. O acolhimento das teses de trancamento da ação penal demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos probatórios, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cc6fccc-d1ba-48e9-806e-754c00a116b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234104 - PB (2026/0093976-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 302, § 2º E 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

3. O aditamento restringiu-se à adequação da capitulação jurídica dos fatos à legislação vigente à época do ocorrido, sem qualquer modificação da narrativa fática ou ampliação da imputação originalmente deduzida. Trata-se, portanto, de mera correção do enquadramento jurídico, hipótese que não altera os limites da acusação nem compromete o exercício da defesa.

4. É firme o entendimento de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da classificação jurídica que lhes é atribuída. Inexistindo inovação fática apta a surpreender a defesa, mostra-se desnecessária a reabertura de prazo para apresentação de nova resposta à acusação ou a

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

realização de nova citação, porquanto preservados o contraditório, a ampla defesa e a regularidade da persecução penal.
5. O acolhimento das teses de trancamento da ação penal demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos probatórios, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA contra a decisão de fls. 556-568, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na decisão agravada, consignou-se a inexistência de flagrante ilegalidade, destacando-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, que o aditamento limitou-se à correção da capitulação jurídica, sem alteração da descrição fática (*emendatio libelli*).

Foi ressaltado que há justa causa para a persecução penal e que as alegações defensivas demandam revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

A defesa sustenta que a denúncia seria inepta porque teria capitulado os fatos com base em dispositivos do Código de Trânsito introduzidos por lei posterior aos acontecimentos.

Alega, ainda, que o aditamento teria sido realizado fora das hipóteses legais, por implicar alteração relevante da imputação fática, o que exigiria o oferecimento de nova denúncia e a realização de nova citação, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta também a ausência de justa causa para a ação penal, pois diligências consideradas essenciais não teriam sido realizadas. Afirma que, mesmo após o aditamento, a denúncia permaneceu deficiente por não descrever a elementar relativa à alteração da capacidade psicomotora exigida pelo tipo penal aplicável à época dos fatos.

Por fim, aponta contradição na decisão que reconheceu parcialmente a inépcia da denúncia, mas manteve o aditamento e o prosseguimento da persecução penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.**
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

> denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> **2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade"** (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

No ponto (fls. 16-20):

> Trata-se, na origem, de ação penal em que se imputa ao paciente a responsabilidade criminalmente culposa por um acidente de trânsito ocorrido na BR 101, em 24/07/2016.Extraise que ora paciente, praticou homicídio culposo no trânsito, tendo como vítimas Vladmir de Souza Silva e Elany Nascimento Aquino, consoante Laudo Cadavérico e Certidão de Óbito acostados aos autos principais. Consta ainda que, no mesmo contexto fático, Raul Wagner do Prado Barbosa praticou lesão corporal culposa no trânsito, tendo como vítima Fernanda Tamires Mendonça dos Santos. Segundo a peça acusatória inicial, o paciente teria sido imprudente ao dirigir o veículo sob o efeito de álcool, assim como ao estar em alta velocidade, sendo essas, na visão da acusação, as condutas violadoras do dever objetivo de cuidado na versão imprudência. Inicialmente, ele foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 302, §3º (duas vezes) e 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ambos combinados

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

com o artigo 70 do Código Penal. Em seguida, após resposta à acusação, foi realizado o aditamento da denúncia, para modificar a tipificação para os delitos previstos no artigo 303, caput, e artigo 302, §2º (duas vezes), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Na ocasião, constatou-se que o réu havia sido denunciado pelo crime de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) por sua conduta praticada no ano de 2016, antes do início da vigência da Lei nº 13.546/2017, que incluiu a qualificadora prevista no § 2º, do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, o fato relatado deve se amoldar ao ilícito previsto no artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, sobre o qual, inclusive, houve o reconhecimento da prescrição.
Quanto aos crimes de homicídio culposo praticados na direção de veículo automotor, verificando-se, da mesma forma, que os fatos ocorreram em 24/07/2016, época em que o § 3º do art. 302 ainda não havia sido introduzido no Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, o acusado não poderia responder pelo crime previsto no art. 302, § 3º (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro, sendo necessário analisar a redação anterior à vigência da Lei n° 13.546/2017, que determina:
[...]
Analisando as provas constantes nos autos, em especial os depoimentos testemunhais, observa-se indícios de que, no dia dos fatos, o acusado estava com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Assim, conclui-se que o fato se amolda ao ilícito previsto no artigo 302, §2º (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro (Redação anterior à Lei n° 13.546/2017).O aditamento foi devidamente recebido pelo juízo de primeiro grau, e declarada a extinção da punibilidade do paciente, em relação crime tipificado no artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, além disso, o magistrado rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, sendo designado para o dia 08 de abril de 2025 a audiência de instrução e julgamento. Após pedido da defesa, a referida audiência foi redesignada para o dia 09 de outubro de 2025.Efetivamente, infere-se que o aditamento da inicial simplesmente corrigiu a adequação típica inicial (homicídio culposo na direção de veículo automotor), pois, como os fatos ocorreram em 24 de julho de 2016, o § 3º do art. 302 ainda não havia sido introduzido no Código de Trânsito Brasileiro. Por conseguinte, serviu apenas para identificar corretamente o tipo penal a que se subsume um dos fatos, detalhando-o, e, assim, atraindo a capitulação jurídica que foi atribuída (artigo 302, §2º (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro (Redação anterior à Lei n° 13.546/2017), posteriormente, com o aditamento. Não se trata de *mutatio libelli*, pois não houve nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. Nesta senda, desnecessário o seu processamento na forma prevista no CPP (artigo 384 do CPP), não havendo que ser determinada uma nova citação, nem

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

tampouco nova resposta à acusação, como pretende o impetrante. O Ministério Público, como titular da ação penal, tem a prerrogativa de, antes de sentenciado o feito, promover o aditamento da denúncia com a mesma narrativa do fato, mas com capitulação de crime não constante da acusação original, quer dizer, com o único fito de corrigir a classificação jurídica do crime, resguardado, ao acusado, o exercício do direito de defesa. Como bem assentou o magistrado de origem, nos autos principais, “a hipótese sob exame trata justamente do aditamento espontâneo próprio legal, no qual, o Ministério Público, como dominus litis (artigo 129, I, da Constituição Federal [CF], em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, adita voluntariamente a denúncia para retificar a capitulação legal do delito, não havendo necessidade de que, para isso, hajam fatos novos, nem há a necessidade de encerrar a instrução criminal.” De outro norte, a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no Código de Processo Penal (artigo 43).Verifica-se, na hipótese em apreço, que a peça vestibular está em consonância com os ditames legais, pois traz a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas. Por sua vez, o requisito da justa causa para instauração da ação penal traduz-se na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo o ato decisório de recebimento da denúncia, de cognição sumária, bastando, para tanto, o preenchimento dos requisitos, sem depender de avaliação exaustiva do acervo probatório. Desta feita, afigura-se como suficiente para que se autorize a instauração da ação penal tão somente a existência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria.
[...]
Na espécie, verifica-se, a partir do arcabouço probatório arrecadado na fase policial com a argumentação exposta na peça pórtica, ainda que em sede preliminar, a existência de indícios que revelam a possibilidade de configuração do delito constante da capitulação legal retificada no aditamento à denúncia, assim como de participação do acusado nos fatos narrados, que são os mesmos já existentes na denúncia original. Urge destacar que, na denúncia apresentada, o órgão ministerial descreveu a condição de condução do veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, consoante incluir que, de acordo com a prova testemunhal colhida na esfera policial, testemunha que estava no local dos fatos, no referido dia, afirmou que foi possível constatar que denunciado estava conduzindo o veículo em alta velocidade, além de apresentar sinais de embriaguez. Como visto, o aditamento da denúncia cuidou apenas de adequar o tipo penal aos fatos já narrados na exordial acusatória, não trazendo qualquer elemento novo que pudesse alterar o contexto fático em que sucedeu o delito.

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

Como visto, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, pois está devidamente amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

A propósito, veja-se (fls. 22-27):

> Do encarte inquisitorial que lastreia a presente exordial acusatória, extrai-se que o denunciado, conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, praticou homicídio culposo no trânsito, tendo como vítimas Vladmir de Souza Silva e Elany Nascimento Aquino, consoante Laudo Cadavérico e Certidão de Óbito, de fls. (Num. 44535719 - Págs. 17/29 e 94). Consta ainda que, no mesmo contexto fático, o denunciado praticou lesão corporal culposa no trânsito, tendo como vítima Fernanda Tamires Mendonça dos Santos. Segundo se apurou, no dia 24 de julho de 2016, por volta das 02h da madrugada, as vítimas estavam se locomovendo em direção ao estado do Pernambuco através de um veículo marca Hyundai, placa GER 7966 SP, conduzido pelo denunciado. Infere-se que, nas imediações do quilômetro 102 da rodovia RB 101, o denunciado perdeu o controle do automóvel e o capotou às margens da pista de rolamento, causando, em decorrência do acidente, a morte de Vladmir de Souza e Elany Nascimento e diversas lesões na perna de Fernanda Tamires, vítimas que estavam como passageiros no veículo. Consoante testemunha que estava no local dos fatos, no referido dia foi possível constatar que denunciado estava conduzindo o veículo em alta velocidade, além de apresentar sinais de embriaguez. Portanto, evidenciada a responsabilidade do ora implicado, através de sua conduta flagrantemente culposa ao imprudentemente dirigir sob o efeito de bebida alcóolica e em alta velocidade, como pode se depreender dos autos. Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitida a impunidade em nossa Comarca. Por tais razões, estando o ora denunciado, RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA, incurso nas definições típico penais delineadas nos artigos 302, §3º (duas vezes) e 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ambos combinados com o artigo 70 do Código Penal, REQUER o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio de seu Promotor de Justiça “in fine” assinado, a citação do denunciado para, querendo, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após o que seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e declarantes adiante mencionadas para deporem sobre os fatos em Juízo, sob as penas da Lei, prosseguindo-se o feito em seus

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

> ulteriores atos e termos, julgando-se, ao final, procedente a pretensão punitiva estatal, de tudo ciente o Ministério Público.

A exordial acusatória foi, posteriormente, aditada nos seguintes termos (fl. 210):

> Considerando que à época dos fatos a Lei nº 13.546/2017 ainda não havia entrado em vigor, o Ministério Público pleiteia a devida alteração da capitulação criminosa, requerendo especificamente o seguinte:1. ONDE LÊ-SE: "[...] Do encarte inquisitorial que lastreia a presente exordial acusatória, extrai se que o denunciado, conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, praticou homicídio culposo no trânsito, tendo como vítimas Vladmir de Souza Silva e Elany Nascimento Aquino, consoante Laudo Cadavérico e Certidão de Óbito, de fls. (Num. 44535719 - Págs. 17/29 e 94). [...]";1. LEIA-SE: "[...] Do encarte inquisitorial que lastreia a presente exordial acusatória, extrai se que o denunciado, conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, praticou homicídio culposo no trânsito, tendo como vítimas Vladmir de Souza Silva e Elany Nascimento Aquino, consoante Laudo Cadavérico e Certidão de Óbito, de ID nº 44535719 - Págs. 17/29 e 94). [...]".[...] 2. ONDE LÊ-SE: "[...] Por tais razões, estando o ora denunciado, RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA, incurso nas definições típico penais delineadas nos artigos 302, §3º (duas vezes) e 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ambos combinados com o artigo 70 do Código Penal. [...]";2. LEIA-SE: "[...] Por tais razões, estando o ora denunciado, RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA, incurso na definição típica prevista no artigo 302, §2º (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro c/c o artigo 70 do Código Penal.[...]".

De todo modo, a peça acusatória encontra-se em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de forma suficiente o fato imputado e suas circunstâncias, o que afasta qualquer alegação de inépcia, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO FÁTICA. *DISTINGUISHING* DE PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus no qual se buscava o trancamento da ação penal por alegada inépcia da denúncia, ao argumento de ausência de descrição concreta da conduta culposa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o trancamento da ação penal por

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

alegada inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve, ainda que de forma sucinta, a conduta atribuída ao agente, o contexto fático e sua correlação com o tipo penal, permitindo o exercício da ampla defesa, bem como se há identidade fático-jurídica com precedente invocado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus tem caráter excepcional e somente se admite quando, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a inépcia manifesta da denúncia, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.
4. O Tribunal de origem reconheceu que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever de forma suficiente a conduta atribuída ao agravante, o contexto fático do acidente e a correlação com o tipo penal imputado, permitindo a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa, sem exigir descrição exauriente ou terminologia técnico-jurídica específica.
5. A peça acusatória não se limita à mera indicação do resultado lesivo, mas narra a sequência do acidente e o comportamento atribuído ao agravante, que conduzia seu veículo e colidiu com a traseira de uma motocicleta que trafegava à sua frente, destacando que a ausência de reação do condutor constituiu a causa determinante do evento, o que, em tese, evidencia a inobservância do dever objetivo de cuidado nos delitos culposos.
6. O precedente invocado pelo agravante não apresenta identidade fático-jurídica com a hipótese dos autos, pois naquele caso a denúncia limitava-se a relatar comportamento neutro seguido de resultado morte, sem indicação de conduta concreta culposa ou de nexo causal, ao passo que, no presente caso, há descrição clara da conduta imputada e de elemento hábil, em tese, a caracterizar a culpa, afastando a alegada inépcia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é admissível em hipóteses excepcionais, nas quais se evidencie, de plano, atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou inépcia manifesta da denúncia.
2. A denúncia não é inepta quando preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta imputada, o contexto fático e a correlação com o tipo penal, ainda que sem descrição exauriente ou terminologia técnico-jurídica específica.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CTB, art. 302, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 109.466/SP, Sexta Turma, DJe de 21/2/2020; STJ, HC n. 246.187/RO, Quinta Turma, DJe de 14/11/2017; STJ, HC n. 852.255/AL.
(AgRg no HC n. 1.023.408/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Acrescente-se, ainda, que não merece acolhimento a alegação de irregularidade no aditamento da denúncia.

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o aditamento restringiu-se à adequação da capitulação jurídica dos fatos à legislação vigente à época dos fatos, sem qualquer modificação da narrativa fática ou ampliação da imputação originalmente deduzida. Trata-se, portanto, de mera correção do enquadramento jurídico, hipótese que não altera os limites da acusação nem compromete o exercício da defesa.

Com efeito, é firme o entendimento de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da classificação jurídica que lhes é atribuída. Desse modo, ausente inovação fática apta a surpreender a defesa, mostra-se desnecessária a reabertura de prazo para apresentação de nova resposta à acusação ou a realização de nova citação, pois preservados o contraditório, a ampla defesa e a regularidade da persecução penal.

Com essa orientação verifica-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL PARA ESTUPRO. OCORRÊNCIA DE EMENDATIO LIBELLI. INEXISTÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem requerida, pretendendo a nulidade do aditamento da denúncia, em que houve a alteração da capitulação jurídica do delito de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) para estupro (art. 213 do Código Penal). A defesa sustenta que a mudança se trataria de *mutatio libelli*, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem para restabelecer a capitulação inicial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se, no caso concreto, o aditamento da denúncia, alterando a capitulação do delito de assédio sexual para estupro, configura *mutatio libelli* ou *emendatio libelli*.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O aditamento à denúncia não alterou os fatos descritos, apenas a capitulação jurídica, caracterizando *emendatio libelli*.
> 4. A descrição dos atos na denúncia e no aditamento é idêntica, não havendo alteração fática que justifique *mutatio libelli*.
> 5. No caso, a alteração para estupro ocorreu em razão dos atos descritos, desde o princípio, na inicial acusatória - ameaça de demissão e constrangimento mediante atos libidinosos - que evidenciam a prática de violência ou grave ameaça, elemento típico do crime de estupro.

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

> 6. O aditamento não exigiu a inclusão de novos fatos, motivo pelo qual não se caracteriza *mutatio libelli*, afastando a necessidade de cumprimento do disposto no art. 384 do CPP.
> 7. A defesa do réu permanece íntegra, uma vez que ele se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da classificação jurídica a eles atribuída.
> 8. A decisão está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que admite *emendatio libelli* quando não há modificação dos fatos narrados.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Recurso desprovido.
> (AgRg no RHC n. 204.087/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação defensiva de ausência de demonstração mínima da materialidade e de indícios de autoria.

Conforme se extrai do acórdão impugnado, os elementos informativos colhidos na fase pré-processual e confirmados no curso da persecução penal revela-se suficiente para a caracterização da justa causa necessária ao regular processamento da ação penal.

O acolhimento das teses de trancamento da ação penal está alicerçada em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.
3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58736630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 31/07/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8af35fb3-804c-4e45-af95-0920dcd17525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.104 / PB

Número Registro: 2026/0093976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016948220168150411 08048007320258150000 16948220168150411 804800732025815000O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAUL WAGNER DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:20
Código de Controle do Documento: 9085abe2-873a-4836-b421-1da2b4f46068

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:20
Código de Controle do Documento: 9085abe2-873a-4836-b421-1da2b4f46068